

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada no que diz respeito ao agravo regimental sob análise:

“A medida de PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS, COM DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS PASSAPORTES (NACIONAIS E ESTRANGEIROS), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS é requerida pela autoridade policial quanto aos seguintes investigados: AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), ALMIR GARNIER SANTOS (CPF: 551.692.017-53), AMAURI FERES SAAD (CPF: 215.760.038-84), ANDERSON GUSTAVO TORRES (CPF: 782.914.021 -91), ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF: 008.476.877-08), AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (CPF: 178.246.307-06), CLEVERSON NEY MAGALHÃES (CPF: 524.050.441-53), EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO (CPF: 050.211.716-82), ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (CPF: 654.393.767-04), GUILHERME MARQUES ALMEIDA (CPF: 931.501.640-87), HÉLIO FERREIRA LIMA (CPF: 052.840.557-80), JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91), JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF: 285.002.138-50), LAÉRCIO VERGÍLIO (CPF: 415.834.347-04), MARIO FERNANDES (CPF: 808.839.907-68), PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 499.130.507-15), RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF: 052.809.127-19), SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS (CPF: 614.358.562-87), TÉRCIO ARNAUD TOMAZ (CPF: 015.235.994-05); WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF: 500.217.537-68)

Aqui também se verifica pertinência no pedido da medida cautelar diversa da prisão, justificada no caso, pois como sustenta a autoridade policial (fl. 232):

“(…) frustrada a consumação do Golpe de Estado por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, identificou-se que diversos investigados passaram a sair do país, sob as mais variadas justificativas (férias ou descanso) como no caso do ex-presidente JAIR BOLSONARO e do ex-ministro da justiça ANDERSON TORRES. Outros investigados viajaram para missões no

exterior, como é o caso do Coronel do Exército BERNARDO ROMÃO CORREIA NETO, designado em 30.12.2022 para missão em Washington, D.C. até junho de 2025. Alguns investigados não mais regressaram ao Brasil desde então, como é o caso do ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presencial em 30.12.2022 com destino a cidade de Orlando/EUA sem realizar o procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento registro de retorno. A burla ao sistema migratório caracteriza elemento essencial para auferir o dolo do investigado em se furtar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, a maioria dos demais investigados, por ostentarem a condição de agentes públicos do alto escalão governamental, são detentores de recursos financeiros e prerrogativas institucionais (passaportes oficiais) que facilitariam eventual saída do país em caso de condenação criminal.’

O desenrolar dos fatos já demonstrou a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do aprofundamento das investigações que vêm sendo realizadas, impondo-se a decretação da medida quanto aos investigados referidos, notadamente para resguardar a aplicação da lei penal”.

Verifico que em suas razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os fundamentos apontados. Não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Cumpra ressaltar ainda que, posteriormente à interposição deste agravo regimental, foram analisados dois requerimentos de devolução do passaporte formulados pelo agravante, em 28/3/2024 e 30/4/2024, ocasiões em que ficou consignado não há qualquer alteração fática que justifique a revogação da medida cautelar, tendo em vista que as diligências estão em curso, conforme, anteriormente por mim decidido em 28/3/2024 nesta Pet, em 23/4/2024 na Pet 12.377/DF, e também em situações absolutamente análogas (Pet 10.685/DF e Pet 10.872/DF).

Além disso, a Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, dentro dos critérios de proporcionalidade entre a medida imposta e os direitos individuais restringidos, resguardar a

ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige ainda a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: "*necessidade*" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

Nas palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz (in: *Prisão Cautelar, Dramas, Princípios e Alternativas*, Ed. JusPodium, 3ª Ed., p. 177 e 179), "*é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça de dano – de forma menos gravosa*".

Complementa ainda que:

"[...] tanto a prisão preventiva (*strictu sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei nº 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem pública e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas".

No caso dos autos, foram impostas ao agravante as seguintes medidas cautelares: (a) PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS, com determinação para entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros); e (b) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO com os demais investigados.

Isso porque o desenrolar dos fatos já demonstrou a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do aprofundamento das investigações que vêm sendo

realizadas e a Polícia Federal aponta provas robustas de que os investigados para os quais a medida cautelar é requerida concorreram para o processo de planejamento e execução de um golpe de Estado, que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

Desse modo, o quadro fático que tornou necessário a entrega do passaporte do acusado permaneceu inalterado, de modo que incabível, neste momento processual, a restituição do documento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.